

CNPJ : 01.098.797/0001-74

NIRE: 52300001838

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
CEASA REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2009**

Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2009, às 09:00 horas, na sede da **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A – CEASA-GO**, sito à BR 153, Km 5,5, trecho Goiânia – Anápolis nesta capital, em Assembléia Geral Extraordinária convocada nos termos e forma dos artigos 121 e seguintes da Lei 6.404/76 e artigo 21, Parágrafo 2º, letra “h”, dos Estatutos Sociais, cuja matéria foi publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de outubro de 2009, fls. 3, Diário Oficial do Estado, de 23/10/2009 fls.06 e Diário Oficial do Estado de 26/10/2009, fls.05 e no site oficial da CEASA-GO no período de 20/10/2009 a 30/10/2009 em tempo integral, reuniram-se os acionistas da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A – CEASA-GO. O acionista majoritário, o Estado de Goiás (com 99,9 % das ações), foi representado pelo Sr. **LEONARDO VELOSO DO PRADO**, Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que preside a Assembléia. Ainda que devidamente convocados os sócios minoritários (com 0,1% das ações) não compareceram. Foram convidados a participar da Assembléia os Srs. **CARLOS CÉSAR DE QUEIRÓZ, JUSCELINO BORGES CARNEIRO, VERÍSSIMO APARECIDO DA SILVA, CARLOS FERREIRA GARCIA, EDVALDO GONÇALVES DOS REIS**, membros do Conselho de Administração da Empresa. Presentes os Srs. **EDIVALDO CARDOSO DE PAULA e ORLANDO TOKIO KUMAGAI**, respectivamente, Diretor Presidente e Administrativo da CEASA-GO. Presentes, também, os Assessores Jurídicos da Seagro: Murilo Velozo Macedo e Darlan de Sousa Rodrigues e o Assessor da Presidência da Ceasa-Go: Renato de Sousa Faria. Dando abertura aos trabalhos o Presidente da Assembléia, agradeceu as presenças de todos e designou o Assessor Jurídico da Seagro Darlan de Sousa Rodrigues para secretariar a Assembléia e lavrar a respectiva Ata. Em seguida, determinou ao Secretário da Assembléia que procedesse a leitura do Edital de Convocação, nos seguintes termos: **“CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS – CEASA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. O Diretor Presidente da CEASA-GO – Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 do Estatuto Social, CONVOCA os acionistas da CEASA-GO para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a realizar-se em sua sede administrativa, na Rodovia BR 153, Km 5,5, Goiânia/Go, no dia 30/10/2009, às 08:30 horas para aprovação do Regulamento de Mercado da CEASA-GO, nos termos do artigo 21, parágrafo segundo, letra h do Estatuto Social. Goiânia, 20 de outubro de 2009. Edivaldo Cardoso de Paula. Diretor Presidente.”**. Após lida a convocação e respectiva pauta, passou-se à fase de sua apreciação. Em seguida o Presidente da Assembléia passou a palavra aos representantes da CEASA-GO para apresentação da proposta, cuja minuta foi preliminarmente enviada ao representante do Acionista Majoritário e membros do Conselho de Administração. Com a palavra o Presidente da CEASA ressaltou a importância do trabalho realizado pelos membros da Comissão designada, a qual teve participação de representantes da CEASA-GO, da Associação dos Permissionários da Ceasa, da Associação dos Produtores de Hortifrutigranjeiros, Associação de Carregadores da Ceasa. Ressaltou ainda, a importância de um novo regulamento de mercado para a Empresa, objetivando a regulamentação de forma transparente e modernizante das mais variadas atividades do conglomerado. A apreciação do trabalho foi realizada “pari passo” pelos presentes, de forma a sanar eventuais dúvidas quanto à apresentação e aplicabilidade dos seus dispositivos. Após debates e pequenos ajustes a proposta do novo regulamento de mercado da Ceasa foi aprovada nos seguintes termos: **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS** Capítulo I – **Do Regulamento de Mercado** Art. 1º - A comercialização, as operações de mercado, a utilização, definição e vinculação das áreas e instalações, o regime jurídico dos Usuários, o sistema de arrecadação e o regime disciplinar no âmbito da CEASA-GO são definidos por este Regulamento de Mercado, Resoluções Complementares e legislação aplicável. Capítulo II – **Princípios Fundamentais do Regulamento de Mercado** Art. 2º – São princípios fundamentais do Regulamento de Mercado da CEASA-GO: I - Tratamento isonômico aos Usuários; II - Destinação das áreas com base em critérios de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade e adequação logística; III - Motivação dos atos administrativos; IV - Expansão da capacidade de distribuição do sistema de comercialização de modo

proporcional ao aumento da produção; V - Eficiência do uso dos recursos; VI - Facilitação da mobilização e o uso dos recursos para produzir serviços que estão em demanda; Art. 3º - A CEASA-GO, com a instituição do presente Regulamento, estará cumprindo com seus objetivos societários conforme preconizado em seu Estatuto Social. Capítulo III – Conceitos Art. 4º – Conceitos: Usuários: todos os que se utilizam de recursos, serviços ou bens da CEASA-GO. Concessionário: pessoa jurídica detentora de concessão. Permissionários: pessoa física ou jurídica detentora de permissão de uso. Produtor Rural: engloba a pessoa física cadastrada como produtor e a jurídica cadastrada na forma do artigo 6º, “a”, “b”, “c” deste Regulamento. Carregador: profissional, autônomo ou empregado, devidamente cadastrado junto à Associação de Classe e autorizado a operar no âmbito do Complexo de Abastecimento. GP – Galpões Permanentes: Áreas destinadas às empresas devidamente autorizadas para a comercialização de produtos diversos de acordo com a setorização/especialização definida pela Administração da CEASA-GO; GNP – Galpão Não Permanente: área de utilização provisória para a comercialização de produtos. Mercado do Produtor (Pedra I) – Área destinada prioritariamente ao produtor rural para comercialização de sua produção. GLC – Galpão de Lojas Comerciais: Destinado à instalação de prestadores de serviço diversos. Possui o mesmo regime dos Galpões Não Permanentes. Shopping: Destina-se prioritariamente aos prestadores de serviços e revendedores de artigos acessórios à comercialização. Pavilhões Externos: Destinado a atividades diversas tais como desdobramento, depósitos e comercialização. Espaços de Mídia: espaços destinados a operações de propaganda, divulgação, marketing e feiras. Estacionamento: área pré-definida para estacionamento de veículos dos Usuários do Complexo. Carga e Descarga: área destinada à movimentação e operações de carga e descarga de mercadorias. Praça de Esportes: Área de lazer destinada aos Usuários do Complexo de Abastecimento, terceiros e à Administração da CEASA-GO. Banco de Alimentos: Instalações destinadas à arrecadação e distribuição de produtos alimentícios às pessoas em situação de risco alimentar e entidades filantrópicas. Área de Preservação Ambiental Permanente: área de preservação definida por lei. Áreas de expansão: Áreas pertencentes à CEASA-GO não ocupadas por quaisquer instalações. Capítulo IV – Abrangência do Regulamento Art. 5º - O presente Regulamento de Mercado abrange a unidade sede da Empresa, situada na Rodovia BR 153, Km 5,5, Saída para Anápolis, na cidade de Goiânia e as demais Unidades que vierem a ser criadas e administradas pela CEASA-GO e tem por objetivo regulamentar e disciplinar a utilização dos recursos físicos, financeiros e a atividade comercial, no atacado e varejo, de forma que o processo de comercialização se desenvolva harmonicamente, promovendo o equilíbrio dos interesses dos Usuários do Complexo de Abastecimento. TÍTULO II – DOS USUÁRIOS Capítulo I – Dos Usuários Art. 6º - Estão sujeitos a este regulamento todos os Usuários que direta ou indiretamente mantenham alguma atividade no complexo da CEASA-GO, em especial: a) Produtor Rural; b) Cooperativas Agrícolas e Associações de Produtores Rurais; c) Associações de Classe, Sindicatos e Entidades Filantrópicas; d) Empresas Comerciais e Prestadoras de Serviços, seus sócios e empregados, atacadistas, varejistas e ambulantes; e) Pessoas Físicas que exerçam atividade no Complexo de Abastecimento; f) Carregadores; g) Expositores; h) Servidores e empregados da CEASA-GO; Art. 7º - Considerar-se-á apta a utilizar-se comercialmente do Complexo de Abastecimento toda pessoa física ou jurídica que, dentro das normas de qualificação do presente Regulamento, obtenha a devida outorga para utilização dos espaços físicos, serviços e equipamentos da CEASA-GO. Capítulo II – Cadastramento Art. 8º - Para obtenção da outorga de uso dos espaços físicos, serviços e equipamentos da CEASA-GO é necessário o prévio cadastro e a apresentação dos seguintes documentos: I - Produtor Rural a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (Produtor Rural), ou outro registro equivalente; b) Inscrição Estadual; c) Escritura da Propriedade Rural, Contrato de Arrendamento ou de Meeiro; d) Documento de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF) do(s) Produtor(es); e) Atestado de Produção fornecido por órgão competente mediante visita técnica; f) Certidão Negativa Criminal Federal e Estadual; II - Cooperativas ou Associações de Produtores Rurais a) Estatuto Social, devidamente registrado no órgão competente; b) Ata da Assembléia de constituição da Cooperativa ou Associação, devidamente registrada no órgão competente; c) Ata da nomeação da Diretoria, devidamente registrada no órgão competente; d) Documento de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF) dos Diretores. III - Associações de Classes, Sindicatos ou Assemelhados a) Estatuto Social, devidamente registrado no órgão competente; b) Ata da Assembléia de constituição da Cooperativa ou Associação, devidamente registrada no órgão competente; c) Ata da nomeação da Diretoria, devidamente registrada no órgão competente; d) Documento de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF) dos Diretores. IV - Empresas Comerciais ou de Serviços (Pessoa Jurídica): a) Contrato Social

devidamente registrado na Junta Comercial e suas Alterações; b) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; c) Inscrição Estadual; d) Documento de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF) dos Sócios; e) Certidão de Regularidade Fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal; f) Certidão Negativa dos Distribuidores dos Cartórios de Protestos da sede da Empresa; g) Certidão Negativa dos Distribuidores dos Cartórios de Protestos do município ou Comarca de residência de todos os sócios da Empresa; V - Pessoa Física: a) Documento de Identidade (RG); b) Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual; d) Certidão Negativa dos Distribuidores dos Cartórios de Protestos do município ou Comarca de residência; e) Certidão Negativa Criminal Federal e Estadual; VI – Carregadores: a) Documento de Identidade – RG b) Cadastro de Pessoa Física – CPF c) Atestado de Antecedentes, emitido pelo Órgão Público competente; d) Documento de Inscrição no INSS, como autônomo, ou cópia do Registro na CTPS; e) 02 (duas) Fotografias; f) Comprovante de Endereço; g) Comprovante de conclusão do Curso RAS – Rede de Apoio a Segurança ou outro curso preparatório que o venha substituir; h) Certidão Negativa Criminal Federal e Estadual; §1º – A CEASA-GO poderá exigir outros documentos e promover consultas aos Serviços de Proteção ao Crédito pelo CNPJ e CPF dos sócios, cooperados ou associados. A outorga pode ser indeferida no caso de existência de registros de inadimplência expressiva ou que indiquem contumácia. §2º - Ficam isentos do cadastramento e apresentação dos documentos relacionados neste artigo os compradores, consumidores e visitantes do Complexo de Abastecimento. §3º - Caberá aos expositores a apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade de sua atividade e plano de exposição simplificado para obtenção de autorização. §4º - Os servidores e empregados sujeitam-se ao regime estabelecido no Regulamento de Pessoal no que tange ao cadastramento. Capítulo III – Deveres dos Usuários Art. 9º - São deveres dos Usuários: a) Conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos de lixo ou sobras que deverão ser instalados em locais apropriados. As sobras que constituírem volumes expressivos, sejam de produtos, talos, engaços folhas, palhas, jornais ou embalagens e que estejam depositados em locais indevidos, serão retirados pela CEASA-GO mediante cobrança de rateio diferenciada. b) Manter na área os equipamentos de segurança devidamente validados; c) Manter a área livre de produtos ou materiais inflamáveis, ou que constituam riscos iminentes de incêndios ou explosões; d) Responsabilizar-se por quaisquer danos ocasionados à CEASA-GO e terceiros, por ação, omissão voluntária, negligência, imprudência ou abuso no exercício de qualquer direito. e) Manter o local utilizado devidamente identificado de acordo com as normas vigentes; f) Manter a área de comercialização em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para o setor. g) Contratar carregadores autônomos devidamente cadastrados junto à CEASA-GO e inscritos no Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. h) Registrar devidamente os Carregadores que possuam vínculo empregatício, procedendo-se a todos os recolhimentos e providências previstas na Consolidação das Leis do Trabalho; i) Fornecer corretamente todas as informações solicitadas pelos pesquisadores da CEASA-GO, no que se refere a quantidades, origens, tipos e preços dos produtos comercializados; j) Facilitar o acesso dos técnicos de mercado, ou de pessoas indicadas pela CEASA-GO, nas dependências do estabelecimento, para verificação de estoques, qualidade e grau de conservação dos produtos; k) Facilitar o acesso nos estabelecimentos a qualquer tempo, dos funcionários da CEASA-GO, ou pessoas por ela indicadas, devidamente identificadas, para a realização de manutenções das instalações, fiscalização quanto à utilização adequada e eventuais riscos; l) Realizar exposições de mercadorias e operações comerciais dentro das especificações dos Órgãos Técnicos competentes; m) Retirar mercadorias, produtos, equipamentos ou materiais de qualquer natureza quando o uso ou comercialização estiver em desacordo com o fixado pelo Regulamento de Mercado ou pela legislação pertinente; n) Acatar as determinações da Diretoria Executiva da CEASA-GO quanto ao previsto no Regulamento de Mercado, nas Resoluções e Normas emitidas pela Diretoria. o) Para as empresas instaladas nos Galpões Permanentes, obter anualmente a LIRA – Licença de Regularidade Anual, documento representativo da regular situação cadastral do Usuário junto à Administração da CEASA-GO; p) A LIRA – Licença de Regularidade Anual também é obrigatória para as empresas e pessoas físicas instaladas nos Galpões Não Permanentes, exceto Produtores Rurais. q) Obter por sua conta e risco, todas as autorizações, registros, licenças e alvarás que forem necessários para o exercício de suas atividades na área, responsabilizando-se pelas conseqüências decorrentes das mesmas, inclusive eventuais encargos trabalhistas, tributários e fiscais, sem que haja qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da CEASA-GO. Capítulo IV – Licença de Regularidade Anual Art. 10º – Para obtenção da Licença de Regularidade Anual – LIRA, as empresas instaladas devem

apresentar os seguintes documentos: a) Requerimento de Expedição devidamente assinado pelo representante legal do Usuário, padronizado pela CEASA-GO; b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás; c) Cópia do Contrato Social e suas alterações; d) Comprovante de pagamento da taxa de expedição. § 1º - Os documentos relacionados devem ser encaminhados ao protocolo da CEASA-GO atendendo ao cronograma fixado previamente pela Diretoria Executiva da CEASA-GO. § 2º - O atraso injustificado no requerimento de expedição da LIRA – Licença de Regularidade Anual implicará em multa fixada previamente em Resolução; § 3º - No caso de apresentação de documentação incompleta o Usuário será notificado para sanar a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Permanecendo a situação o Usuário será considerado inadimplente para todos os efeitos, aplicando-se a multa prevista no parágrafo anterior e procedimentos administrativos próprios de cobrança e retomada de área.

TÍTULO III – DAS INSTALAÇÕES
Capítulo I – Instalações
Art. 11 – Compõem o Complexo de Abastecimento da CEASA-GO: I – GP – Galpões Permanentes; II – GNP – Galpão não Permanente; III – GLC – Galpão de Lojas Comerciais; IV – Shopping; V – Pavilhões Externos; VI – Espaços de Mídia; VII – Estacionamento; VIII – TCD – Terminal de Carga e Descarga; IX – Praça de Esportes; X – Banco de Alimentos; XI – Área de Preservação Ambiental Permanente; XII – Áreas de expansão; **Capítulo II – Destinação**
Art. 12 - A destinação de áreas nas unidades abrangidas pelo Regulamento de Mercado será efetuada de acordo com as suas especificações e finalidades. Art. 13 - As dependências e instalações das Unidades da CEASA-GO destinam-se a propiciar aos Usuários, de forma logística e tecnicamente racional, condições favoráveis para a comercialização de produtos hortigranjeiros e alimentícios, flores, plantas, mudas, acessórios para floricultura, produtos e serviços considerados de apoio, beneficiamento, estocagem e embalagem. **Parágrafo Único:** Havendo demanda, a CEASA-GO poderá autorizar em suas instalações a comercialização de produtos e prestação de serviços diversos dos elencados acima. Art. 14 - As áreas de comercialização e prestação de serviços poderão ter as seguintes destinações, respeitadas as especificidades das Unidades de Mercado e a setorização de produtos: a) Comercialização de frutas e hortaliças, nacionais e importadas; b) Comercialização de outros gêneros alimentícios; c) Comercialização de flores, plantas, sementes e mudas; d) Comercialização de acessórios para floricultura, decoração e paisagismo; e) Beneficiamento, estocagem e embalagem de produtos; f) Comercialização de bens, produtos e serviços considerados de apoio à atividade principal, tais como: agências bancárias, restaurantes e lanchonetes, escritórios de contabilidade e outros serviços, comércio de insumos agrícolas, comércio de embalagens para atacado e varejo, produtos de informática, farmácias e drogarias, seguradoras, banca de revistas, lotéricas, oficinas elétricas e mecânicas, comércio de auto peças, posto de combustíveis, produtos e serviços de gráfica e outros; Art. 15 - Uma vez formalizada a outorga para a ocupação da área, sem prejuízo do pagamento das despesas decorrentes, o Usuário terá o prazo de 90 (noventa dias) dias para iniciar as suas atividades, salvo prorrogação formal emitida pela Diretoria Executiva da CEASA-GO, considerando-se as justificativas apresentadas. Esgotado o prazo acima e suas eventuais prorrogações a área será considerada à disposição da CEASA-GO, que tomará providências para sua nova ocupação. **Capítulo III – Remanejamento**
Art. 16 - A CEASA-GO poderá remanejar o Usuário do seu local de atuação se houver razões técnicas, de reorganização setorial, de melhor aproveitamento, economicidade, eficiência ou adequação logística que o justifiquem, além das hipóteses de risco iminente. § 1º - O Usuário poderá encaminhar requerimento de remanejamento de área à CEASA-GO, o qual deverá ser acompanhado do comprovante do recolhimento da taxa respectiva e dos documentos essenciais à comprovação da necessidade. Caberá à Diretoria Executiva da CEASA-GO analisar o pedido com base nos critérios elencados no “caput” deste artigo. § 2º - Os remanejamentos determinados pela Diretoria Executiva da CEASA-GO por razões de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade, eficiência ou adequação logística deverão ser devidamente justificados. **Capítulo IV – Obras, Reformas e Melhorias**
Art. 17 - Qualquer reparo ou obra, modificação nos sistemas elétricos e hidráulicos, instalação de câmaras frigoríficas, máquinas, equipamentos ou mezaninos, ainda que necessárias para o exercício da atividade, deverão ser submetidos à prévia aprovação da Diretoria Executiva da CEASA-GO. § 1º - A solicitação de construção, instalação ou alteração deverá ser encaminhada à CEASA-GO, acompanhada dos projetos técnicos completos (civil, arquitetura, elétrica e hidráulica), ART do profissional que assina o projeto, orçamento, cronograma de execução e memorial descritivo. As obras ou instalações somente poderão ser iniciadas após autorização expressa da Diretoria Executiva da CEASA-GO; § 2º - As alterações efetuadas em desacordo com as normas estabelecidas neste Regulamento serão passíveis de interdição administrativa imediata, sujeitando-se os responsáveis a penalidade de multa. § 3º - Toda e qualquer adequação envolvendo obras, reformas e melhorias na infra-estrutura da área correrão por

conta e risco do usuário, sem que lhe caiba qualquer direito de reivindicação ou retenção, salvo estipulação contrária em termo aditivo específico, a ser celebrado pelas partes. § 4º - Caso a alteração, construção ou instalação efetuada não tenha sido autorizada ou não seja de interesse da CEASA-GO, a demolição e/ou retirada se dará por total responsabilidade do Usuário. § 5º - A Diretoria da CEASA-GO quando da aprovação da alteração, construção ou instalação, deverá declarar o interesse do Complexo de Abastecimento, levando-se em conta os princípios que regem o regulamento. Art. 18 - As fachadas das áreas de comercialização deverão ser mantidas de acordo com os seus padrões, aspectos e cores originais, salvo se houver autorização expressa da Diretoria Executiva da CEASA-GO para que se promova a alteração. Capítulo V – Publicidade Art. 19 - A CEASA-GO deterá com exclusividade o direito de autorização, permissão ou concessão para a utilização de espaços no interior das Unidades de Mercado para a instalação de painéis, cartazes, faixas e outros tipos de publicidades ou informações institucionais, desde que não prejudique a atividade da Empresa e a dos Usuários, cabendo ao anunciante arcar com todas as despesas decorrentes da publicidade junto aos órgãos competentes. §1º - Quando tratar-se de publicidades comerciais serão cobradas taxas de acordo com Resolução da Diretoria Executiva da CEASA-GO. §2º - A CEASA-GO poderá terceirizar a administração das áreas comuns de publicidade e propaganda no interior do Complexo. Art. 20 – O Usuário não poderá utilizar-se de espaços externos à área ocupada para a colocação de qualquer tipo de propaganda ou promoções, salvo os espaços destinados para esta finalidade, conforme artigo anterior, por prazo limitado, previa e expressamente autorizado pela Diretoria da CEASA-GO. Art. 21 - Nas áreas internas, constantes dos Termos de Outorga, a propaganda será restrita às atividades nelas exercidas, sendo proibida a propaganda de terceiros. Art. 22 - Serão proibidas as veiculações de propagandas de produtos que sejam considerados prejudiciais à saúde, ao meio ambiente ou que atentem contra a moral e os bons costumes. TÍTULO IV – OCUPAÇÃO DAS ÁREAS Capítulo I – Direito de Uso Art. 23 – Adquire-se o direito de uso de área ou de serviço da CEASA-GO: I – Por Concessão de Uso; II – Por Permissão de Uso; III – Transferência de contrato de Concessão de Uso; IV - Acréscimo de área adjacente; V – Por benfeitoria autorizada; VI - Por Autorização de Uso da Presidência da CEASA-GO nas hipóteses legais; Parágrafo Único - Todos os instrumentos de outorga deverão ser previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da CEASA-GO. Art. 24 - Caberá exclusivamente à CEASA-GO promover a ocupação de áreas em disponibilidade. Art. 25 - As concessões de uso dos bens da CEASA-GO serão realizadas através de processo licitatório, obedecendo-se às disposições legais aplicáveis. Art. 26 - Os direitos constantes da outorga de uso transmitem-se aos herdeiros ou legatários do outorgado nos mesmos termos da outorga originária. Capítulo II – Concessão de Uso Art. 27 – As áreas de utilização permanente serão outorgadas mediante a celebração de concessões de uso. § 1º - São áreas de utilização permanente aquelas situadas nos GP - Galpões Permanentes da CEASA-GO. § 2º - As concessões serão firmadas mediante prévio procedimento licitatório, salvo os casos previstos neste regulamento de acréscimo de área adjacente, benfeitoria autorizada e remoção que serão formalizadas mediante aditivo. Art. 28 – As concessões de uso terão prazo de vigência de 25 (vinte e cinco) anos podendo ser prorrogadas por igual período nos termos deste Regulamento. Capítulo III – Permissões de Uso Art. 29 – As áreas de utilização não permanente serão outorgadas mediante a celebração de permissões de uso não qualificada. § 1º - São áreas de utilização não permanente aquelas situadas nos GNP - Galpões Não Permanentes da CEASA-GO e GLC – Galpão de Lojas Comerciais. § 2º - As permissões são atos administrativos unilaterais e dispensam a realização de procedimento licitatório. § 3º - As permissões são precárias e serão outorgadas por prazo indeterminado. § 4º - Excetua-se deste regime o Mercado do Produtor que operará no sistema de autorização de uso. Art. 30 – Os Usuários detentores de permissão de uso das áreas da CEASA-GO, além das regras do Regulamento de Mercado, devem obedecer ao regulamento próprio do Galpão no qual se encontra instalado. Art. 31 – Os Usuários de áreas Não Permanentes devem obter anualmente a LIRA – Licença de Regularidade Anual para regular funcionamento. Capítulo IV – Transferências Art. 32 – A transferência definitiva dos direitos e obrigações estipulados nas Concessões de Uso, a terceiros, é permitida, ficando condicionada à quitação das obrigações e à prévia licitação. §1º - O preço mínimo da licitação será estabelecido por comissão especial de avaliação criada pela CEASA-GO para esta finalidade, podendo ser fixado entre 85% (oitenta e cinco por cento) e 115% (cento e quinze por cento) do valor avaliado, desde que acordado e no interesse das partes. Não havendo acordo, prevalecerá como preço mínimo da licitação o valor indicado pela comissão especial. §2º - Do valor efetivamente apurado com a licitação, a CEASA-GO terá direito a 20% (vinte por cento), se a transferência ocorrer no primeiro decênio e a 30% (trinta por cento) se ocorrer no segundo decênio, cabendo o restante à concessionária. §3º - Consumada a transferência será assinado novo termo de concessão com a

empresa vencedora da licitação, com prazo de 25 (vinte e cinco) anos. Art.33 – É expressamente proibida a transferência de permissões e autorizações de uso. Parágrafo Único - Eventual permuta ou movimentação de usuário implicará em nova permissão ou autorização. Art. 34 – É vedada a transferência sem licitação, temporária ou definitiva, a qualquer título, de termo de concessão de uso de área no entreposto, salvo: a) A movimentação de Usuário já instalado para área vaga dentro do Complexo de Abastecimento, mediante aprovação da CEASA-GO. b) A movimentação por ordem da CEASA-GO, observados os princípios que regem o regulamento; § 1º - Somente poderá efetuar as operações citadas o Usuário detentor de concessão de uso, que estiver rigorosamente em dia com suas obrigações para com a CEASA-GO. § 2º - Para os casos previstos neste artigo, entende-se como Usuário instalado aquele que detenha concessão de uso de área da CEASA-GO. Capítulo V – Acréscimo de Área Adjacente Art. 35 – O Usuário das áreas permanentes da CEASA-GO poderá requerer o acréscimo de área adjacente mediante aditivo ao termo de concessão de uso. § 1º - Entende-se por área adjacente aquela contígua, vizinha à área objeto da concessão originária, que vista isoladamente não apresente valor econômico compatível com as demais áreas, apurado na forma deste regulamento. § 2º - O pedido de acréscimo de área adjacente deverá ser encaminhado à CEASA-GO com as justificativas que demonstrem claramente as razões, a necessidade e o plano de negócios para a área. Art.36 – A CEASA-GO poderá, mediante análise de conveniência e oportunidade, deferir o acréscimo de área adjacente desde que observados critérios de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade, adequação logística, expansão da capacidade de distribuição do sistema de comercialização de modo proporcional ao aumento da produção, eficiência do uso dos recursos e facilitação da mobilização dos recursos para produzir serviços que estão em demanda. Parágrafo único: Sobre a área acrescida incidirá a tarifa de ampliação prevista em Resolução. Art.37 – O Usuário não possui direito de preferência para acréscimo de área adjacente. Art.38 – Havendo interesse de mais de um Usuário no acréscimo de determinada área adjacente, caberá à CEASA-GO exclusivamente a decisão com base nos mesmos critérios estabelecidos no artigo 36 deste Regulamento. Parágrafo Único: Se houver equivalência entre os interessados, após análise dos sobreditos critérios, a decisão se dará mediante sorteio. Capítulo VI – Benfeitoria Autorizada Art.39 – As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. § 1º - São voluptuárias as que não aumentam o uso habitual do bem ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor. § 2º - São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem. § 3º - São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore. Art.40 – Todas as benfeitorias devem ser autorizadas previamente pela Diretoria Executiva da CEASA-GO nos mesmos termos das “Obras, Reformas e Melhorias” constantes do Título III deste Regulamento. Art.41 – Em caso de declarado interesse da CEASA-GO na benfeitoria proposta, poderá a Empresa indenizar o investimento da seguinte forma: a) Se a benfeitoria for útil e implicar em acréscimo de área de comercialização a indenização ao Usuário pelo investimento realizado poderá se operar através de compensação na tarifa mensal incidente somente sobre a nova área construída; b) Se a benfeitoria for necessária, a indenização ao Usuário pelo investimento realizado poderá se operar através de compensação na tarifa mensal desde que não supere o percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único: Não incide tarifa de ampliação sobre as benfeitorias mencionadas na alínea “a” deste artigo. Art.42 – Caberá à Diretoria Administrativa a fiscalização da execução dos projetos aprovados e investimentos realizados, atestando a sua regularidade. Capítulo VII – Autorização Art.43 – O regime de autorização aplica-se ao Mercado do Produtor e à utilização de espaços para exposições transitórias. § 1º - O Diretor Presidente poderá delegar mediante Resolução competência para expedição de autorizações. § 2º - A autorização poderá ser substituída por meio eletrônico ou identificação que a formalize. Capítulo VIII – Alterações Sociais Art. 44 - Quaisquer alterações no contrato social das empresas instaladas tais como mudanças na razão social ou tipo de sociedade, transferências de quotas para novos sócios, transformações, cisões, incorporações e fusões, por implicarem em modificação no Termo de Outorga de Uso, deverão ser comunicadas formalmente à Diretoria Executiva da CEASA-GO. § 1º - Cabe à Diretoria Executiva CEASA-GO analisar a alteração efetivada, promover a verificação dos novos dados cadastrais, autorizar ou indeferir a alteração do Termo de Concessão de Uso através de aditamento. § 2º - O indeferimento da solicitação de aditamento ao Termo de Concessão de Uso ocorrerá nas seguintes hipóteses: a) A alteração contratual implicar em modificação significativa do objeto da empresa e este não seja condizente com a comercialização na Central ou com o sistema de distribuição de produtos setorizado; b) A alteração contratual venha a causar prejuízos ao ramo de atividade ou infringir as normas do Regulamento de Mercado; c) A alteração contratual implicar em simulação ou fraude; d) A alteração contratual afrontar quaisquer dos princípios que regem o presente regulamento. § 3º - Com a

autorização do aditamento do Termo de Concessão de Uso será recolhida aos cofres da CEASA-GO a Tarifa de Transferência, no valor diretamente proporcional ao percentual de quotas transferidas, independentemente de se tratar de transferência de quotas para novos sócios ou para os remanescentes. § 4º - Para a primeira alteração contratual registrada no prazo da concessão, quando implicar na transferência de quotas entre sócios já constantes do quadro social da empresa ou entre cônjuges e pessoas com parentesco de 1º grau ascendente ou descendente (pai para filho ou vice-versa), a Tarifa de Transferência não será cobrada. § 5º - Os valores e percentuais relativos à tarifação das hipóteses previstas no § 3º serão fixados em Resolução específica. Capítulo IX – Da Inatividade Art. 45 – É vedada a inatividade prolongada de área de comercialização sem a prévia aprovação da Diretoria Executiva da CEASA-GO. § 1º - A não observância ao disposto neste artigo poderá acarretar o cancelamento da Outorga de Uso, não tendo o Usuário direito a indenizações ou ressarcimentos a qualquer título. § 2º - A manutenção da área de comercialização fechada ou sem atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem razões que o justifiquem caracterizará abandono, sujeitando-se o usuário às disposições fixadas neste regulamento. § 3º - Aplica-se à inatividade o regime previsto no artigo 122 deste Regulamento. Capítulo X – Prorrogação Art. 46 – A existência de previsão expressa da possibilidade de prorrogação de vigência do Termo de Outorga, no Edital ou ajuste originário, é pressuposto essencial à análise de qualquer pedido de prorrogação de prazo. Art. 47 – Atendido o pressuposto do artigo anterior, as Outorgas de Uso das áreas poderão ser prorrogadas desde que o Usuário atenda aos seguintes requisitos: a) Declaração de interesse do Usuário em permanecer na área; b) Comprovação da Regularidade cadastral e financeira; c) Comprovação da regularidade jurídica e fiscal; d) Depósito prévio da Tarifa de Admissão fixada pela Comissão de Avaliação da CEASA-GO; Art. 48 – A prorrogação da Outorga de Uso da área poderá ser indeferida desde que presente uma das seguintes situações: a) Inexistência de previsão expressa de possibilidade de prorrogação no Edital ou Termo de Outorga originário; b) Apuração de faltas reiteradas em relação às disposições do Regulamento de Mercado; c) Verificação de inadimplência sistemática do usuário em relação aos créditos da CEASA-GO; d) Parecer desfavorável da autoridade competente pelas Operações de Mercado ao analisar os critérios de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade e adequação logística; Capítulo XI – Cancelamento Art. 49 – As outorgas de uso das áreas de comercialização poderão ser rescindidas, revogadas ou cassadas nos seguintes casos: a) Inadimplência junto à CEASA-GO; b) Manutenção de empregados sem carteira de saúde ou portadores de patologias especificadas pela ANVISA ou órgão que o suceda; c) Condenação por crime inafiançável; d) Desobediência às normas do Regulamento de Mercado e/ou normas emanadas da Gerência de Mercado e/ou as cláusulas contratuais; e) Ausência das condições básicas de higiene e de asseio de seus empregados, bem como do local de trabalho; f) Não praticar as exigências sanitárias recomendadas pela CEASA-GO e pelos órgãos de Saúde Pública; g) Vender produtos não permitidos e/ou ilegais, bem como produtos nocivos e prejudiciais à saúde; h) A contumácia de emissão de cheques sem fundos, protestos reiterados de títulos; a falta de pagamentos referentes às negociações realizadas com terceiros; o pagamento através de cheque de terceiros furtados, sem fundos e/ou sustados; i) Transferir ou sublocar os seus direitos em desacordo com normas do presente regulamento ou cláusulas contratuais ou não se recadastrar na forma do presente regulamento; j) Permanecer a área fechada, sem movimentação, por mais de 30 dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificada por escrito e autorizada pela Diretoria Executiva da CEASA-GO. l) Prática de falta grave prevista no artigo 109 deste Regulamento; m) Outras situações indicadas por Resolução de Diretoria, atendendo a dinâmica do mercado da CEASA-GO; Capítulo XII – Extinção Art. 50 – As outorgas de uso extinguem-se nos seguintes casos: a) Cancelamento da Outorga de Uso nos casos previstos no artigo anterior; b) Término do prazo de vigência do Termo de Outorga de Uso; c) Por solicitação do Usuário sem prejuízo das obrigações assumidas; d) Por decisão da Diretoria Executiva da CEASA-GO nos casos previstos em Lei e neste Regulamento; e) Pela superveniência de falência, liquidação, privatização ou outro mecanismo que obrigue o encerramento das atividades da CEASA-GO. Capítulo XIII – Desocupação Art. 51 - A desocupação de área, a qualquer título, será realizada na presença de servidor ou empregado credenciados, a quem serão entregues as chaves e todos os equipamentos e materiais pertencentes à CEASA-GO. § 1º - Neste ato será realizada a vistoria completa da área e de suas instalações e emitido o Relatório de Ocorrências. § 2º - Constatada alguma irregularidade nas instalações a CEASA-GO realizará o orçamento dos reparos que serão de responsabilidade do Usuário. § 3º - A CEASA-GO receberá definitivamente a área se comprovada a regularidade financeira e cadastral do Usuário. § 4º - Serão de responsabilidade do Usuário desistente as taxas e preços relativos à ocupação da área enquanto perdurarem pendências financeiras em seu nome junto à CEASA-GO. TÍTULO V - DOS MERCADOS Capítulo I –

Disposições Gerais Art.52 - O sistema de comercialização dos Mercados da CEASA-GO compreende o complexo de operações destinadas à compra, venda ou transferência a terceiros das mercadorias introduzidas no recinto. Capítulo II – Setorização / Especialização Art. 53 - A destinação das instalações, de acordo com os grupos de produtos comercializados, obedecerá a critérios técnicos e será fixada pela Diretoria da CEASA-GO através de Resolução, que poderá ser alterada sempre que a dinâmica do mercado o exigir. Parágrafo único - É vedado ao Usuário efetuar a exposição ou comercialização na área outorgada, ou fora dela, de produtos que não foram autorizados pela CEASA-GO. Art.54 - O sistema de comercialização compreende as operações de compra, venda e transferência, obedecidas as unidades específicas para cada produto, podendo os lotes de mercadorias estar expostos fisicamente ou através de amostragens. Art. 55 - Poderão ser implantados sistemas eletrônicos de comercialização e controle de produtos, que obedecerão às normas fixadas no presente Regulamento, além de outras específicas editadas através de Resolução. Capítulo III – Entrada de Mercadorias e Comercialização Art. 56 - A entrada de mercadorias na Unidade de Mercado deverá estar sempre acompanhada da respectiva nota fiscal ou “romaneio”, discriminando-se de forma clara e correta a origem, produtos, quantidades e destinatários. Serão criados pela CEASA-GO os procedimentos operacionais que visem garantir a fidelidade das informações. Art. 57- É vedada a entrada e a comercialização de produtos por pessoas ou empresas não autorizadas pela CEASA-GO. Caberá à CEASA-GO a implantação de dispositivos de controle de entrada de mercadorias de modo a coibir a comercialização por agentes não cadastrados. Art. 58 - A exposição e a comercialização de produtos devem atender às normas técnicas correspondentes, principalmente no tocante à classificação, certificação, transporte, embalagem, rotulagem e às boas condições de higiene e conservação. Parágrafo único – As autorizações e alvarás junto aos Órgãos competentes serão de inteira responsabilidade do Usuário comerciante. Art. 59 - A exposição ou estocagem de mercadorias não poderá exceder a área predeterminada ou os espaços delimitados, de modo a não impedir o trânsito nas áreas de circulação. Art. 60 - As mercadorias e/ou embalagens deverão estar expostas ou estocadas de maneira que ofereça plena segurança às pessoas e aos bens de terceiros. Art. 61 - Os comerciantes e produtores devem zelar ainda para que os seus equipamentos não ofereçam riscos à integridade física dos demais frequentadores da CEASA-GO. Art. 62 - A comercialização, assim como as formas de pagamento, serão realizadas por contatos livremente estabelecidos entre compradores e Usuários instalados, não cabendo à CEASA-GO quaisquer responsabilidades pelas negociações. Art. 63 - Não será permitido o funcionamento, a exposição ou comercialização de produtos fora dos horários estipulados para o setor, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste Regulamento e em Resolução. Art.64 - A CEASA-GO deverá promover a ampla divulgação dos horários estabelecidos para a comercialização. TITULO VI – DO MERCADO DO PRODUTOR Capítulo I – Finalidade Art. 65 – O Mercado do Produtor destina-se prioritariamente a viabilizar a comercialização da produção agrícola diretamente pelo Produtor Rural do Estado de Goiás. Capítulo II – Do Uso das Áreas do Mercado do Produtor Art. 66 - As áreas de comercialização que estejam disponíveis poderão ter os seus usos autorizados pela Diretoria Executiva da CEASA-GO, obedecendo-se os critérios de setorização de produtos, e desde que preenchidas as exigências cadastrais pelo interessado. § 1º – O prazo máximo da autorização de uso da área será de 90 (noventa) dias. § 2º - Pela utilização da área o produtor Autorizado efetuará o pagamento da tarifa específica constante de Resolução, além das demais despesas relativas à visita técnica e cadastramento. § 3º – A Autorização deverá ser precedida de visita técnica de responsável da CEASA-GO à propriedade para a constatação da produção. § 4º - É vedada ao Produtor a comercialização de produtos de terceiros, sob pena do cancelamento de sua Autorização. § 5º - O Produtor Autorizado poderá credenciar junto à CEASA-GO os prepostos encarregados da comercialização de sua produção. § 6º - A CEASA-GO, enquanto tramita o processo de credenciamento do Produtor, poderá expedir autorização provisória por 15 (quinze) dias, renováveis uma única vez por igual período desde que justificada em motivos alheios à vontade do produtor, tais como atrasos na expedição de documentos por órgãos públicos ou visita técnica. Art. 67 - Não serão permitidas a exposição ou comercialização fora das áreas especificadas. Parágrafo único: A comercialização sobre caminhões ou em estruturas externas às áreas especificadas poderá ser autorizada pela Diretoria da CEASA-GO, desde que observados os critérios de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade, adequação logística, mobilização e uso dos recursos para produzir serviços que estão em demanda. Art. 68 - A exposição ou estocagem de mercadorias não poderá exceder a área autorizada ou os espaços delimitados para tal, de modo a não impedir o trânsito nas áreas de circulação, ficando o infrator sujeito às sanções de multa ou outras previstas neste Regulamento ou em Resolução. Art.69 - As mercadorias e/ou embalagens

deverão estar expostas ou estocadas de maneira que ofereça plena segurança às pessoas e aos bens de terceiros. Art.70 – Será permitida a comercialização de produtos da agroindústria caseira e artesanal devidamente atestada pelos órgãos de controle.Parágrafo único: A CEASA-GO não se responsabiliza pela qualidade dos produtos ofertados. Art.71 – Os produtores que comercializam derivados do leite no Mercado do Produtor, sem prejuízo da documentação de cadastro prevista no regulamento, deverão apresentar ainda: a) Cartão de inscrição de produtor rural emitido por órgão competente; b) Declaração de produtor rural (demonstrativo anual) fornecido pela Secretaria da Fazenda; c) Declaração de vacinação do rebanho emitido pelo órgão de defesa sanitária do Estado;Art.72 – É vedado o cadastramento como produtor para fins de comercialização no Mercado do Produtor: a) De empresário, sócio de empresa instalada em módulos, lojas e boxes da CEASA-GO; b) De meeiro, arrendatário ou posseiro de culturas perenes com contratos registrados com datas inferiores há 06 (seis) meses. Parágrafo Único: A comercialização no Mercado do Produtor praticada por empresário ou sócio de empresa instalada na CEASA-GO, por interposta pessoa, acarretará a aplicação de multa fixada em Resolução. Art.73 – O produtor devidamente cadastrado terá direito à marcação antecipada de áreas no Mercado do Produtor, observados os seguintes critérios: a)Será cobrada tarifa específica relativa à antecipação da marcação que será fixada em resolução; b) Antes de descarregar a mercadoria do caminhão o produtor deverá comparecer ao plantão portando sua credencial e documento de identificação da mercadoria; c) Caso ocorra atraso ou impossibilidade de ocupação da área no dia previamente marcado o produtor deverá informar à Divisão competente com antecedência. Caso não proceda desta forma a área será remarcada para outro produtor;d) A quantidade de áreas por produtor será proporcional à quantidade de mercadorias ofertadas;e) Haverá o cancelamento da área caso a mesma seja ocupada por terceiro não autorizado; TITULO VII - DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS Capítulo I – Dos Agentes Art. 74 - As operações de carga e descarga e a movimentação de mercadorias nas Unidades de Mercados da CEASA-GO somente poderão ser executadas pelos seguintes agentes: a)Carregadores, empregados dos Usuários, desde que devidamente cadastrados junto à CEASA-GO, registrados e uniformizados pela firma contratante; b) Carregadores Autônomos, devidamente cadastrados e autorizados pela CEASA-GO; c) Trabalhadores eventuais (Chapas), devidamente autorizados pela CEASA-GO;§1º - A CEASA-GO poderá autorizar, atendidos os requisitos legais, o funcionamento de empresa especializada em transporte interno de mercadorias com emprego de maquinário específico. §2º - A utilização de maquinário de transporte de cargas pelas empresas instaladas deve ser precedida de autorização da CEASA-GO.Art.75 - A utilização na atividade de movimentação de mercadorias por pessoas que não se enquadrem no disposto do artigo anterior implicará em infração, ficando o tomador do serviço sujeito às penalidades previstas neste Regulamento e em Resolução. Art.76 - Os Carregadores serão cadastrados de acordo com os critérios estabelecidos pela CEASA-GO em cada Unidade de Mercado observada a demanda de serviços.Art.77 - Aprovado o cadastramento, o Carregador Autônomo receberá a Carteira de Identificação de Carregador Autônomo, emitida pela CEASA-GO, e deverá portá-la habitualmente e apresentá-la sempre que for solicitada a sua identificação. Art.78 - Os cadastros dos Carregadores deverão ser renovados anualmente. Art.79 - O cadastramento e a autorização para prestação de serviços nas Unidades de Mercado não geram qualquer vínculo empregatício entre o Carregador e a CEASA-GO, bem como entre o Carregador Autônomo e os Usuários. Parágrafo único – O Carregador Autônomo deverá fornecer o recibo de prestação de serviços ao contratante em conformidade com a legislação vigente. Art.80- A CEASA-GO, através de Resolução de Diretoria, estabelecerá as taxas e obrigações financeiras devidas pelo Carregador Autônomo para as atividades desenvolvidas nas Unidades de Mercado. Art.81 - A CEASA-GO indicará o uniforme com o qual o Carregador Autônomo deverá, obrigatoriamente, exercer as suas atividades no interior da unidade de mercado, de modo permitir a melhor identificação e segurança do mesmo. Art.82 - A movimentação de mercadorias no recinto da Unidade de Mercado somente poderá ser realizada através de equipamentos desenvolvidos para tal finalidade, em bom estado de conservação, e que garantam a integridade física do Carregador e não ofereçam riscos a terceiros. Art.83 - A CEASA-GO poderá estipular locais específicos para a guarda de carrinhos de mercado e equipamentos de transporte de mercadorias, ficando o Carregador Autônomo ou aquele que fizer uso do equipamento de transporte proibido de guardá-los em locais diversos. Art. 84 - Os carrinhos de mercado ou equipamentos de movimentação de mercadorias deverão ser de propriedade do Carregador Autônomo ou empregador e serão padronizados e numerados de acordo com o seu cadastro. Art. 85 - Fica vedado aos Carregadores utilizar-se de pessoas não cadastradas ou estranhas ao serviço para ajudá-los nas atividades. Art.86 - Da mesma forma, os Carregadores que facilitarem a execução de serviços por pessoas não cadastradas, seja através do

empréstimo do carrinho de mercado, do uniforme, ou de qualquer outro meio, estarão sujeitos às seguintes penalidades: a) Primeira ocorrência: suspensão de 30 (trinta) dias; b) Reincidência: cassação da licença de prestação de serviços no âmbito da CEASA-GO. Parágrafo único: Nas hipóteses previstas a interrupção da atividade pode ser cautelarmente determinada, garantindo-se ao Carregador o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa. Art.87 – É expressamente proibido o exercício da função de carregador por menores. Art.88 - A CEASA-GO, de comum acordo com as representações dos Carregadores Autônomos e dos Usuários, poderá estabelecer tabelas de preços mínimos e máximos de serviços de carga, descarga, embalagem e empilhamento de produtos. Havendo a fixação de tabelas de preços de serviços, estas deverão ter ampla divulgação aos Usuários. Art.89 – Poderão ensejar a cassação da licença e exclusão do Carregador do Complexo da CEASA-GO: a) A ocorrência da hipótese prevista no art.86, b deste Regulamento; b) A desobediência dos deveres impostos a todos os usuários; c) Fazer uso imoderado de bebidas alcoólicas no âmbito do Complexo de Abastecimento; d) Perturbação da ordem, conduta agressiva ou violenta; e) Flagrante de subtração indevida de mercadorias no âmbito do Complexo de Abastecimento; f) Uso ou comercialização de drogas ilícitas; §1º - A aplicação da penalidade máxima não exclui a imputação das multas previstas neste Regulamento e em Resolução. §2º - Caso a conduta seja tipificada como crime o órgão, a entidade ou empresa responsável pela segurança deverá informar as autoridades competentes.

TÍTULO VIII - DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO Capítulo I – Disposições Gerais Art.90 - A Divisão de Mercado orientará a preparação e execução dos mapas de arrecadação. Art.91 - Pela própria finalidade, o Mercado adotará tripla modalidade de cobrança. a) Diária; b) Mensal; c) Por serviços. Art.92 - A forma ou sistema específico de arrecadação, controle e contabilização de cada modalidade de cobrança deverá ser aprovada pela CEASA-GO e seus serviços deverão ter regimento próprio. Art. 93 - A cobrança mensal deve ser utilizada para todos aqueles locais ou serviços que reúnem as características de perenidade. Art. 94 - Nos pavilhões destinados à ocupação diária, somente será utilizada a cobrança mensal em casos especiais determinados pela Diretoria, especificamente para produtores ou comerciantes cadastrados. Art. 95 - Poderão ser acrescidas às cobranças de taxas ordinárias, as referentes a prestações eventuais de serviços e rateio de despesas. Art. 96- Os avisos de débito e recibos correspondentes às cobranças serão preparados pela seção competente e entregues ao serviço bancário, nos prazos previstos. Art. 97 - O vencimento das taxas mensais dar-se-á no 5º (quinto) dia do mês em curso, aplicando-se no caso de inadimplência as penalidades previstas em Resolução e neste Regulamento. Art.98 - A cobrança será realizada preferencialmente através de serviços bancários; Art.99 - Os pagamentos dos débitos atrasados serão devidamente registrados no Setor Financeiro, para fins de classificação de usuário. Parágrafo único: Será considerado devedor contumaz o Usuário que tiver registrado o atraso de pagamento por mais de 30(trinta) dias, em dois períodos no mesmo exercício financeiro ou deixar de cumprir acordo de quitação de débitos firmado com a CEASA-GO. Art. 100 - O Setor Financeiro manterá controle de pontualidade de pagamento, bem como de outras circunstâncias que sirvam para classificar os usuários, a respeito dos seus comportamentos de mercado. Art. 101 - As taxas e respectivas cobranças dos locais ou serviços cedidos por contratos especiais, como bancos, restaurantes, lanchonete e lojas reger-se-ão pelas cláusulas dos mesmos, aplicando-se no que couber, as normas deste Regulamento. Capítulo II – Formas de Arrecadação Art.102 - Os preços, taxas, serviços, multas ou quaisquer outras formas de arrecadação que vierem a ser instituídas pela CEASA-GO serão fixadas por Resolução do Diretor Presidente, nos termos do Estatuto da CEASA/GO. § 1º - Os preços, taxas, serviços, multas ou quaisquer outras formas de arrecadação que forem instituídas pela CEASA-GO serão reajustadas pelo IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado – acumulado no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro; § 2º - Se o índice implicar em reajuste desproporcional à realidade da CEASA-GO, a Diretoria Executiva poderá, após deliberação, aplicar sobre a média auferida no índice no exercício anterior o desconto de até 30% (trinta por cento); Art. 103– Pelas outorgas de uso de áreas para a comercialização ou serviços, o Usuário pagará a correspondente Tarifa de Uso. § 1º - A Tarifa de Uso será estabelecida de conformidade com a área ocupada por metro quadrado. § 2º - As Tarifas de Uso poderão ser fixadas por períodos variáveis, dependendo da categoria de Usuário, da sazonalidade do produto comercializado, do tipo de serviço ou qualquer outra circunstância técnica justificativa. § 3º - As Concessionárias pagarão à CEASA-GO tarifa de uso pelas áreas dos mezaninos, mediante os seguintes critérios: I – O valor cobrado será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de uso para área principal ocupada; II – Somente os mezaninos que tenham sido construídos pela CEASA-GO ou que tenham sido incorporados ao seu patrimônio de forma definitiva pela devolução da área pelo concessionário construtor, serão tarifados. Art.104 – Pelos serviços comuns, inerentes ao funcionamento eficiente do

complexo de abastecimento, será cobrada a tarifa de serviço. Capítulo III – Da Tarifa de Admissão Art.105 - Serão estabelecidas ainda as Tarifas de Admissão quando da celebração do Termo de Outorga de Uso, das alterações, prorrogações e transferências previstas no Regulamento. Art.106 - Serão ainda estabelecidas as taxas e obrigações financeiras devidas para outras atividades desenvolvidas nas diversas Unidades de Mercado da CEASA-GO ou pela prestação de serviços pela Empresa aos Usuários, de modo a ressarcir os custos com a atividade específica. Capítulo IV – Despesas e Rateio Art.107- Caberá aos Usuários das áreas permanentes de comercialização o pagamento das despesas operacionais necessárias ao funcionamento, conservação e manutenção do mercado, que são; a) consumo de energia elétrica das áreas individuais e coletivas; b) consumo de água das áreas individuais e coletivas; c) Limpeza geral do Complexo de Abastecimento; d) Serviços de Vigilância; e) Manutenções civis, elétricas, hidráulicas e de telefonia necessárias à conservação e funcionamento das Unidades de Mercado; f) Seguros prediais e de veículos operacionais; g) Construções, ampliações e adaptações de uso comum que se destinem a promover a modernização e o melhoramento do funcionamento das Unidades de Mercado; h) Despesas, condenações e acordos judiciais ou extrajudiciais relativos à atividade e operação do Mercado; i) Outras despesas, impostos, taxas, serviços ou investimentos operacionais que venham a ser necessários ao bom funcionamento do Complexo de Abastecimento. § 1º - As despesas referidas neste artigo serão cobradas na forma de rateios de despesas, utilizando o critério de área ocupada e demanda de recursos energéticos e de infra-estrutura, aplicado de forma objetiva e imparcial a cada Usuário. § 2º - Serão de responsabilidade dos Usuários os valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e outras taxas municipais incidentes sobre a área comum e útil correspondente, os quais serão recolhidos aos cofres da CEASA-GO que se incumbirá de repassá-los à Municipalidade. Capítulo V – Encargos Art.108 - Em caso de atraso no pagamento de suas obrigações perante a CEASA-GO ou a inadimplência sistemática, ficará o Usuário sujeito às seguintes encargos e penalidades: a) Multas, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução da Diretoria da CEASA-GO, obedecendo-se os limites legais; b) Juros de mora e atualizações monetárias; c) Honorários Advocatórios fixados em 10% (dez) por cento calculados sobre o valor da dívida; d) Sem prejuízo das penalidades anteriores, caso o atraso se prolongue por 30 (trinta) dias, a outorga de uso poderá ser suspensa, com interdição da área, até o pagamento integral dos valores; e) Decorridos 15 (quinze) dias da interdição e verificada a continuidade da pendência, a outorga de uso será cancelada, através de processo administrativo. § 1º - Entende-se como inadimplência sistemática o atraso de pagamento por mais de 30(trinta) dias, em dois períodos no mesmo exercício financeiro ou o não cumprimento de acordo de quitação de débitos firmado com a CEASA-GO. § 2º - Os pagamentos devidos pela utilização das áreas devem, obrigatoriamente, obedecer à ordem cronológica de sua emissão. O pagamento do último não quita os anteriores. § 3º - No caso de áreas com outorga mediante permissão ou autorização o período de atraso considerado para interdição da área é de 5 (cinco) dias. TÍTULO IX – DO REGIME DISCIPLINAR Capítulo I – Das Faltas e Penalidades Art.109– Os Usuários e prestadores de serviços que se utilizarem da estrutura da CEASA-GO estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de ordem civil e criminal, de acordo com a gravidade: I - São faltas graves: a) Desrespeitar, agredir ou intimidar funcionários da CEASA-GO que estiverem no exercício de suas atribuições no entreposto; b) Soltar bombas ou fogos de artifício no recinto do CEASA-GO; c) Comercializar produtos que não constem do atestado de produção emitido pelo órgão competente e autorizados pela CEASA-GO; d) Alterar por qualquer meio ou motivo o objeto ou finalidade das outorgas, no seu todo ou em parte, principalmente no que diz respeito à introdução de novos produtos e alteração no sistema de comércio; e) Causar dolosamente dano ao patrimônio da CEASA-GO; f) Participar de qualquer maneira de reuniões, aglomerações, algazaras que venham conturbar a ordem no entreposto; g) Manter conduta que atente contra a moral os bons costumes à honra de terceiros; h) Não pagamento por dois meses consecutivos das tarifas de sua responsabilidade sem prejuízos das multas e encargos previstos neste Regulamento; i) Descumprir as citações, notificações, convocações e intimações emanadas pela CEASA-GO; j) Acobertar a comercialização e presença de pessoas não autorizadas; k) Manter produtos e gêneros alimentícios em condições inadequadas de armazenamento e comercialização, conforme legislação vigente; l) Utilizar áreas de comercialização sem previa autorização da CEASA-GO; m) Vender produtos agroindustriais sem embalagem e identificação; n) Empregar ou utilizar trabalho de menores, salvo na condição de aprendiz nos termos do art.60 do Estatuto da Criança e Adolescente; o) Depositar lixo e resíduos em local não apropriado; p) Utilizar produtos químicos destinados a maturação de mercadorias em desacordo com a legislação vigente; q) Praticar conduta que implique em crime ou contravenção penal; r) Adulterar romaneios e notas fiscais; II – São faltas médias: a) Revender

mercadorias no Mercado do Produtor; b) Não cumprir os horários de comercialização; c) Ocupar as áreas de carga e descarga com a finalidade de estacionamento ou obstruir o tráfego; d) Promover a venda ambulante de miudezas ou mercadorias estranhas às finalidades da Unidade de Mercado; e) Lavar veículos no interior das unidades de mercado, salvo nos locais expressamente definidos pela CEASA-GO; f) Fazer uso de segurança privada sem autorização da CEASA-GO; III – São faltas leves: a) Utilizar documentação expedida pela CEASA-GO com validade expirada; b) Abandonar detritos ou mercadorias nas próprias dependências, pista de rolamento e áreas comuns; c) Consumir bebidas alcoólicas no Mercado; d) Utilizar corredores de circulação para exposição e venda de mercadorias; e) Beneficiar, processar e descartar mercadorias na área de comercialização; f) Comercializar mercadorias destinadas ao Mercado do Produtor antes da descarga; g) Carregar mercadorias antes do horário estabelecido; h) Contratar carregadores ou trabalhadores temporários (chapas) não credenciados pela CEASA-GO; i) Desrespeitar as normas do regulamento para propaganda e publicidade; j) Apresentar-se em trajes sumários; k) Servir-se de auto-falantes ou qualquer outro sistema de som que possa interferir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais; l) Fazer uso de bicicletas, patins, patinetes, motocicletas e skates nas áreas de mercado; m) Transitar com animais de qualquer tamanho; Art.110 – As multas serão calculadas a partir do valor de referência máximo que será definido em Resolução. § 1º - Para as faltas graves será aplicada multa calculada sobre o percentual de 100% (cem por cento) do valor de referência. § 2º - Para as faltas médias será aplicada multa correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência. § 3º - Para as faltas leves será aplicada multa correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência. Art.111 – Nos casos previstos no art.109, inciso I, alíneas “c”, “d”, “j”, “k”, “l”, “m” e inciso II, alíneas “a” e “d” e inciso III alínea “b”, as mercadorias serão apreendidas pela fiscalização e destinadas ao Banco de Alimentos da CEASA-GO ou a outra instituição definida em resolução. Art.112 – A aplicação das multas previstas neste Capítulo não prejudica a aplicação das demais penalidades previstas neste Regulamento. Capítulo II – Dos Procedimentos Art. 113- São regidos por este Regulamento os seguintes procedimentos: a) Autuação b) Cobrança; c) Utilização Irregular; d) Interdição e retomada de áreas; SEÇÃO I – AUTUAÇÃO Art.114 - O Usuário multado poderá apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, devendo ter recolhido o valor da multa previamente. Art.115 - Os recursos serão analisados por Comissão específica, instituída pela Diretoria Executiva da CEASA-GO, da qual não poderá participar como membro empregados ou servidores do Departamento ao qual está subordinado a Unidade de Mercado que emitir a multa. Art.116 - No caso de acatado e julgado procedente o recurso, o recorrente terá o valor da multa devidamente restituído. Art.117 – Recebidas as razões de defesa da infração e do parecer técnico da Diretoria Técnica da CEASA-GO o procedimento será encaminhado ao Departamento Jurídico que elaborará relatório fundamentado opinando sobre a manutenção, alteração ou anulação do ato infracional e o encaminhará à Presidência para decisão. SEÇÃO II – COBRANÇA Art.118 – A cobrança dos créditos da CEASA-GO deverá observar as disposições deste Regulamento. Art.119 – No caso de inadimplência de titular de concessão de uso ou serviços: a) Transcorridos 15 (quinze) dias de atraso, o Usuário será notificado para que proceda ao pagamento em 24 (vinte e quatro) horas ou apresente defesa em 05 (cinco) dias, constando a advertência de interdição da área de comercialização no caso de inércia; b) Transcorrido o prazo de defesa sem manifestação ou pagamento a Diretoria Financeira deverá informar à Diretoria Técnica para que avalie a situação junto ao concessionário e proceda à interdição da área de comercialização. c) A interdição deverá ser realizada por ato da Diretoria Técnica, comunicando-se o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Diretoria Financeira. d) Após 15 (quinze) dias contados da interdição, sem que tenha havido regularização, será instaurado, pelo Diretor Presidente, processo administrativo com vistas a retomada da área de comercialização. Art.120 – No caso de inadimplência de titular de permissão ou autorização de uso ou serviços: a) Transcorridos 05 (cinco) dias de atraso, a área será interditada e o usuário será notificado para que proceda ao pagamento em 24 (vinte e quatro) horas ou apresente defesa em 05 (cinco) dias, constando a advertência de revogação da permissão ou autorização no caso de inércia; b) Transcorrido o prazo de defesa sem manifestação o pedido de revogação deverá ser realizado por ato da Diretoria Técnica para decisão do Diretor Presidente. c) Apresentada defesa, a Assessoria jurídica deverá se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas; d) Ocorrida a manifestação da Assessoria Jurídica o procedimento seguirá ao Diretor Presidente para decisão. Art.121 – A celebração de acordos para quitação de débitos deverá observar as seguintes regras: a) os acordos com previsão de parcelamento de débitos poderão ser firmados pelo Usuário inadimplente, uma única vez por exercício financeiro; b) os débitos poderão ser parcelados em até 04 (quatro) vezes. A primeira parcela de qualquer acordo deve ser quitada à vista. As demais serão lançadas nas

Guias de Recolhimento na rubrica "Parcelamento de Dívidas". c) todos os acordos deverão ser formalizados por Termo de Confissão de Dívida e rubricados pela Assessoria Jurídica; d) em caso de novo atraso no pagamento devem-se observar os procedimentos relativos à cobrança previstos nesta Resolução; e) o pagamento integral da dívida antes da abertura do processo administrativo previsto não implica em acordo para os efeitos previstos na alínea "a" deste item. SEÇÃO III – UTILIZAÇÃO IRREGULAR Art.122– A aplicação das sanções regulamentares para os casos de inatividade das lojas em dias de comercialização obedecerá às seguintes regras: a) Verificada a inatividade em área de comercialização pelo prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, fato devidamente atestado pela Gerência de Mercado, implicará na Notificação do Usuário para justificar o abandono sob pena de abertura de Procedimento Administrativo para retomada da área. b) A emissão da Notificação prevista na alínea anterior é da competência da Diretoria Técnica, devendo tal fato ser comunicado ao Gabinete da Presidência para a abertura do procedimento administrativo supracitado. SEÇÃO IV – INTERDIÇÃO E RETOMADA DE ÁREAS Art. 123 - Para os casos de revogação ou cancelamento de Concessão de Uso ou Serviço deverão ser obedecidos seguintes procedimentos: a) O Departamento da Unidade de Mercado formaliza o processo de cancelamento, devidamente instruído com a documentação que demonstre seus fundamentos; b) O Diretor Presidente analisa o processo e, verificada a condição de cancelamento, autoriza e determina ao Departamento da Unidade de Mercado o prosseguimento do procedimento; c) Aberto o procedimento o Usuário será notificado para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. d) Após decisão, o concessionário será notificado a proceder à devolução das chaves ou à entrega voluntária da área no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e) Efetuada a devolução, o Departamento responsável procederá à vistoria da área, lavrando-se o Termo de Vistoria e Recebimento das Chaves; f) Caso o Concessionário não efetue a devolução das chaves ou a entrega voluntária da área no prazo previsto, a área, objeto do cancelamento, será lacrada pelo Departamento responsável, lavrando-se o Termo de Ocorrência; g) Havendo o abandono da área, caracterizado pela ausência do Usuário, e tendo expirado o prazo concedido pela Diretoria mediante notificação e restando bens no interior da mesma, será efetuada a sua retirada e lavrado Termo de Vistoria. Os bens serão levados para depósito da CEASA-GO, arcando o concessionário com todas as despesas. Art.124 - Para os casos de revogação ou cancelamento de Permissão de Uso Não Qualificada ou Autorização de Uso dada a sua natureza de precariedade e prazo indeterminado reserva-se à Administração a análise de conveniência e oportunidade para decisão. Capítulo III – Contagem dos Prazos Art.125 - Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Art.126 - As notificações, bem como, os atos de interdição previstos no Regulamento deverão ser registrados em formulários próprios e padronizados, fornecidos pela CEASA-GO. Art.127 – Até a retomada da área de comercialização todas as despesas, taxas, juros, honorários advocatícios e correção monetária, além de eventuais perdas e danos correrão à conta do Usuário. TÍTULO X - DA ORDEM INTERNA Art. 128 - Além das sanções de ordem civil ou penal, os Usuários de forma geral que infringirem ao disposto no presente Regulamento ou às cláusulas das Outorgas de Uso estarão sujeitos, de acordo com a natureza da infração, às seguintes penalidades: a) Advertência verbal; b) Advertência por escrito; c) Multas, aplicadas de acordo com disposto em Resolução específica da Diretoria da CEASA-GO e neste Regulamento; d) Suspensão temporária das atividades; e) Cancelamento definitivo da permissão, autorização ou concessão de uso. § 1º - Na reincidência poderá ser aplicada penalidade imediatamente superior, salvo em casos de faltas graves em que o infrator estará sujeito às sanções superiores. § 2º - A suspensão temporária terá o seu prazo definido pela Diretoria da CEASA-GO, levando-se em consideração a gravidade da ocorrência e não desobrigará o Usuário dos pagamentos das tarifas, taxas e rateios incidentes sobre a área. § 3º - A suspensão temporária poderá ser aplicada imediatamente em caráter cautelar, facultando-se ao infrator apresentar defesa em 05 (cinco) dias úteis ou substituir a penalidade aplicada nos termos do artigo seguinte. Art.129 - O infrator poderá celebrar junto à CEASA-GO Termo de Compromisso e Responsabilidade - TCR, assumindo obrigações de fazer e não fazer, em substituição à penalidade aplicada. Parágrafo único - O Termo de Compromisso e Responsabilidade deverá conter: a) Qualificação do compromissado; b) Declaração de reconhecimento da infração cometida; c) Rol de obrigações de fazer ou não fazer assumidas; d) Fixação de multa para o caso de descumprimento de obrigação assumida; e) Declaração de ciência da natureza de título executivo extrajudicial do Termo de Compromisso e Responsabilidade por força do artigo 585, II do Código de Processo Civil; Art. 130 - Serão apreendidas mercadorias, embalagens, materiais e equipamentos encontrados abandonados no interior da Unidade de Mercado ou no interior da área Outorgada, nos casos de cancelamento ou cuja comercialização esteja em desacordo com o disposto neste Regulamento. § 1º - Por

ocasião de cada apreensão, será lavrado o Termo Ocorrência pelo empregado ou servidor designado, no qual deverão constar a natureza e justificativa da apreensão e as testemunhas da ocorrência. § 2º - No caso de devolução das mercadorias, embalagens, materiais ou equipamentos apreendidos, tal fato deverá ser consignado no Termo de Ocorrência, além da assinatura do Recebedor. Art. 131 - Quando não devolvidos os bens de que trata o artigo anterior deverão ter as seguintes destinações: a) Alimentos perecíveis em condições de consumo humano: serão doadas a Entidades beneficentes; b) Alimentos não perecíveis, embalagens, materiais, máquinas e equipamentos: ficarão à disposição do proprietário, em depósitos da CEASA-GO, pelo período de 90 (noventa) dias da ocorrência, sendo que o mesmo arcará com todas as despesas de remoção, transporte e armazenagem que serão fixadas pela Empresa. Caso não sejam retiradas no prazo, a CEASA-GO poderá dar-lhes o destino que melhor lhe convier. c) Flores, plantas, mudas e sementes: serão utilizadas pela CEASA-GO para a recomposição das áreas verdes internas, ou para o paisagismo de outras áreas públicas nos municípios do Estado de Goiás. Art. 132 - As comunicações a serem feitas aos Usuários serão consideradas como efetuadas mediante a adoção de uma das seguintes providências: a) se entregues diretamente ao interessado ou a quem quer que se encontre na área objeto de outorga, com protocolo de recebimento; b) se afixadas em quadros de avisos dispostos em locais de fácil acesso e de conhecimento geral, ou através de serviço interno de comunicação. Art. 133 - O Diretor Presidente da CEASA-GO disciplinará, através de Resolução, a questão de utilização de estacionamento, no que tange a período de permanência para os veículos de Usuários ou seus empregados e servidores, bem como quanto ao tempo de carga e descarga de mercadorias, e também quanto a eventual cobrança. Art. 134 - A Diretoria Executiva da CEASA-GO, diretamente ou através dos Departamentos que administrem as Unidades de Mercado, implementará as Normas e Resoluções complementares necessárias ao funcionamento e disciplina do mercado e ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento. TÍTULO XI - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS Art. 135 - A coleta, seleção e destinação dos resíduos sólidos produzidos pelas atividades desenvolvidas no âmbito do Complexo de Abastecimento da CEASA-GO é responsabilidade de todos. Art. 136 - O lixo retirado da loja ou box deverá ser embalado em sacos plásticos reforçados ou outro envoltório adequado e depositado no local específico para esta finalidade até que se desenvolva um projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo. Parágrafo único - Não será permitido depositar nos cestos dos corredores internos ou externos, áreas comuns de circulação, qualquer lixo, caixas plásticas ou papelão, detrito ou objetos embalados em sacos plásticos ou qualquer outro tipo de recipiente. TÍTULO XII - DOS ATOS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 137 - A CEASA-GO no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com base na Lei n.11.445/2007, Lei n.8.987/1995, no Termo de Ajustamento de Conduta assinado aos 12/08/2009 junto ao Ministério Público do Estado de Goiás - Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, com vistas à regularização das permissões, autorizações e concessões de uso das áreas do Complexo de Abastecimento, adotará as seguintes medidas: a) Atualização dos dados cadastrais dos usuários; b) Conversão dos contratos de Permissão Remunerada de Uso ou instrumentos similares em Contratos de Concessão Remunerada de Uso por tempo determinado para as áreas permanentes; c) Efetuar o recebimento das tarifas referentes às eventuais alterações contratuais; §1º - Reconhece-se com a aprovação do presente Regulamento a validade dos termos de outorga de uso e a regularização das permissões e concessões efetivadas sem instrumento de formalização, para os fins dispostos no art.58, §3º da Lei n.11.445/2007. §2º - Os novos termos de concessão de uso serão firmados com vigência de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, atendidas as disposições deste Regulamento. §3º - Os usuários que não procederem à assinatura do Termo de Concessão Remunerada de Uso, aprovado pela Diretoria Executiva da CEASA-GO e entidades representativas, serão considerados irregulares ensejando as medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso. Art.138 - As Concessionárias, Permissionárias, Autorizadas, Carregadores Autônomos e demais Usuários que não se encontrem devidamente cadastrados junto à CEASA-GO, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para procederem à regularização, sob pena do cancelamento da permissão, concessão, autorização de uso, autorização de trabalho ou acesso à Unidade de Mercado. Art.139 - Não será admitida, a qualquer título, a alegação de ignorância deste Regulamento. Art. 140 - Este Regulamento foi aprovado nos termos do Estatuto Social da CEASA-GO aos 30 de outubro de 2009 e entrará em vigor a partir de 01 de novembro de 2009, revogando-se todas as disposições em contrário. Com a palavra, após concluída a pauta, o Presidente da CEASA-GO agradeceu aos membros da comissão que participaram, de forma efetiva, para aplicação de um novo regulamento de mercado; bem como ao Sr. Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos Colegas de Administração e aos Conselhos de Administração e Fiscal.

Após franquear a palavra aos presentes o Presidente da Assembléia agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente reunião, ao tempo para a lavratura da presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim Darlan de Sousa Rodrigues [assinatura] secretário designado, pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento **LEONARDO VELOSO DO PRADO** [assinatura] e pelo Presidente da CEASA-GO, **EDIVALDO CARDOSO DE PAULA** [assinatura]. Goiânia, 30 de outubro de 2009. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL DA ATA LAVRADA NO LIVRO PRÓPRIO DA CEASA.

5º TABELIONATO DE NOTAS

RUA 3 Nº 347, SETOR CENTRAL - GOIÂNIA - GO
CEP: 74.023.010 - FONE: 62 3223-1814

Reconheço por semelhança as assinaturas de **DARLAN DE SOUSA RODRIGUES, LEONARDO VELOSO DO PRADO e EDIVALDO CARDOSO DE PAULA**. Dou fé Em Teste da Verdade.
Goiânia-GO, 18 de novembro de 2009 - 14:54:45h cs1560063

[assinatura]
10026
Cláudio Silva Angelo de Menezes Escrevente

